



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO, IGUALDADE RACIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 420/2025

RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Professora Marli, o Projeto de Lei nº 420/2025¹ (fls. 1 e 2), que *“Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 11.416/22, que ‘Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida’.*”, foi publicado pela CMBH em 28/07/2025.

A legislação correlata foi anexada nas folhas 3 a 21, bem como o despacho de recebimento em folha 22, na qual conta a apreciação em dois turnos e que a aprovação depende do voto da maioria dos vereadores presentes na CMBH (conforme art. 74, caput da LOM-BH²).

Distribuído a Comissão de Legislação e Justiça concluiu-se pela aprovação do parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda publicado em 26/08/2025 (relatoria Vereador Uner Augusto).

Seguindo seu trâmite, o projeto aportou nesta comissão na qual fui designado relator, passando a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, inciso VIII do Regimento Interno³ desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, especificamente no que dispõe a alínea:

a) Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania.

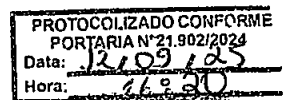
g) assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

Após, o Projeto ainda tramitação pelas Comissões de Saúde e Saneamento e de Mobilidade Urbana, Indústria, Comércio e Serviços antes de ir ao plenário.

¹ Projeto de Lei nº 420/2025. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/420/2025>. Acesso em: 12 set. 2025.

² Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOM/BH. Disponível em <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei-organica>. Acesso em: 12 set. 2025.

³ Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/resolucao/1480/1990>. Acesso em: 12 set. 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 420/2025 visando abordar detalhadamente o tema solicitado, destacando os impactos positivos e/ou negativos esperados sobre o tema no intuito de impedir que disposições desfavoráveis sejam inseridas no arcabouço normativo municipal, bem como discutir as favoráveis visando a melhoria do Projeto de Lei.

Alínea 'a': Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais e à cidadania.

O Projeto de Lei nº 420/2025 está em plena conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988⁴, em especial no art. 6º, que assegura os direitos sociais, incluindo saúde, bem-estar e proteção à infância. A proposta visa garantir a acessibilidade sensorial e o direito à saúde e ao bem-estar de pessoas com deficiência, especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando-lhes condições de igualdade no exercício da cidadania. Além disso, a medida está alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949/2009⁵, que prevê a obrigação do Estado de promover adaptações razoáveis para garantir a plena participação social dessas pessoas.

A iniciativa também se harmoniza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015⁶), que em seu art. 4º veda qualquer forma de discriminação e assegura o direito à igualdade de oportunidades. A disponibilização de fones ou abafadores antirruído configura-se como uma adaptação razoável da referida lei, pois visa eliminar barreiras que impedem ou dificultam o acesso de pessoas com hipersensibilidade sensorial a ambientes de uso coletivo. Dessa forma, o projeto fortalece o exercício da cidadania ativa e inclusiva, assegurando que todos possam usufruir de espaços públicos em condições de igualdade.

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

⁵ BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acessado em 12 set. 2025.

⁶ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ressalta-se ainda que a proposta está em sintonia com a Lei Municipal de Inclusão (Lei nº 11.416/22⁷), que em seu art. 3º estabelece como princípios a dignidade humana, a autonomia e a não discriminação. Ao garantir que estabelecimentos comerciais de grande porte ofereçam recursos de tecnologia assistiva para reduzir o impacto sensorial do ruído, o projeto promove a efetiva inclusão e o respeito às particularidades das pessoas com deficiência, assegurando-lhes o direito de circular e participar da vida social com segurança e autonomia.

Por fim, cumpre destacar que a medida contribui para a concretização do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal e no art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao prevenir agravos decorrentes da exposição a ruídos excessivos, que podem causar desconforto, ansiedade e até mesmo dor. Dessa forma, o projeto não apenas assegura direitos fundamentais, mas também promove um ambiente mais saudável e acolhedor, fortalecendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Alínea ‘g’: Assuntos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência e aos grupos sociais minoritários.

O projeto em análise apresenta especial relevância para as pessoas com deficiência, em particular para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que frequentemente enfrentam desafios sensoriais em ambientes ruidosos. Conforme dispõe a Lei nº 12.764/2012⁸, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, estas são legalmente consideradas pessoas com deficiência e têm direito a atendimento prioritário e a medidas que garantam seu bem-estar e inclusão social. A disponibilização de fones antirruído em estabelecimentos comerciais constitui uma medida concreta de apoio às famílias, reduzindo o estresse e facilitando a participação dessas pessoas em atividades cotidianas.

Além disso, a proposta está alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/90⁹), que prevê a prioridade absoluta no atendimento aos direitos de crianças e

⁷ BELO HORIZONTE. Lei Municipal nº 11.416, de 3 de outubro de 2022. Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida. Diário Oficial do Município, Belo Horizonte, 4 out. 2022.

⁸ BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 ago. 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

adolescentes, incluindo aqueles com deficiência. Ao garantir que esses jovens possam acessar ambientes comerciais com menor sobrecarga sensorial, o projeto contribui para seu desenvolvimento pleno e para a promoção de sua saúde mental, assegurando-lhes o direito ao lazer, ao convívio social e à circulação em espaços públicos com dignidade.

A iniciativa também se mostra coerente com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que em seu art. 8º estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar, com prioridade, os direitos das pessoas com deficiência. Ao exigir que estabelecimentos comerciais adotem medidas de acessibilidade sensorial, o projeto fortalece o papel da família como agente de inclusão, na medida em que facilita a realização de atividades comuns, como compras e passeios, sem que estas se tornem fontes de sofrimento ou exclusão.

Por fim, é importante salientar que a proposta valoriza a diversidade e a especificidade de grupos minoritários, como as pessoas com TEA, ao reconhecer e enfrentar uma barreira invisível, porém significativa: a sensibilidade auditiva. Ao fazê-lo, o projeto não apenas cumpre o disposto na legislação federal e municipal, mas também avança na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde as diferenças são respeitadas e as necessidades específicas são atendidas, em consonância com os princípios da dignidade humana e da não discriminação.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que competem a esta comissão examinar, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 420/2025.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2025.

**BRUNO
MIRANDA**
VEREADOR - PDT MG

Vereador Bruno Miranda – PDT

Assinado de forma digital
por BRUNO MARTUCHELE
DE SALES:03719403629
Dados: 2025.09.12
16:19:10 -03'00'

Líder de Governo

Relator